



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045950-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ZENAIDE BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2045950-27.2025.8.26.0000
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/ A
Agravado: Zenaide Batista de Souza
Comarca: São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 0005186-55.2023.8.26.0565
Juiz(a): Ana Lucia Fusaro

Voto nº 43.434

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação e reduziu a multa por descumprimento. Inconformismo da executada. Pretensão para afastar a multa. Não cabimento. Inexistência de demonstração de cumprimento de tutela judicial. Descumprimento de determinação judicial caracterizado. Art. 537 do Código de Processo Civil. Valor das astreintes não excessivo ou desproporcional. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 109/112 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença, acolheu parcialmente a impugnação e reduziu a multa por descumprimento.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/19.

Recurso processado sem a liminar (fls. 84/85).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela provisória de urgência foi deferida para determinar que a agravante fornecesse Sensor Freestyle Libre, medicamentos e insulina, conforme decisão de fls. 46/48 dos autos principais, ratificada por essa c. Câmara nos autos do agravo de

instrumento n. 2230368-71.2023.8.26.0000, transitado em julgado. A tutela de urgência foi posteriormente confirmada em sentença, a qual foi mantida por oportunidade do julgamento de apelação.

Ainda, em sede do agravo de instrumento n. 2276220-21.2023.8.26.0000, ratificou essa c. Câmara a decisão que, ante a resistência da agravante em cumprir a determinação judicial a ela imposta, majorou o valor das astreintes, conforme ementa de julgamento:

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão que majorou o valor das astreintes. Inconformismo. Descabimento. Oportuna a majoração do valor cominado a título de astreintes. Valor anterior que se mostrou insuficiente para compelir a agravante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Art. 537 do Código de Processo Civil. Valor das astreintes não excessivo ou desproporcional. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo não provido.

Apesar da majoração do valor da multa por descumprimento, não demonstrou a agravante o efetivo cumprimento da obrigação judicial, sequer aduzindo razões nesse sentido, apesar do ônus que lhe cabe.

Evidenciado o descumprimento, de rigor a incidência das astreintes cominadas.

A imposição de multa pelo d. Juízo em caso de descumprimento da obrigação de fazer encontra previsão no art. 537 do Código de Processo Civil e tem como objetivo estimular e compelir o cumprimento das decisões judiciais, uma vez que a multa coercitiva tem natureza de medida executiva indireta.

É da melhor doutrina, com o amplo endosso da jurisprudência, que, *“Imposição da multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”* (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 17ª edição, nota 2 ao art. 537, do Código de Processo Civil, pág. 1365/1366).

Contudo, após o seu arbitramento, o valor da multa pode ser modificado a qualquer tempo, de ofício, inclusive, se demonstrada, no curso do processo, sua incompatibilidade com a obrigação discutida no processo.

O próprio Código de Processo Civil regulamentou as hipóteses autorizadoras de modificação das astreintes em seu art. 537, §1º, I e II, a saber: *A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.*

A jurisprudência caminha no mesmo sentido. De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no

julgamento do REsp Repetitivo n. 1.333.988/SP (Tema n. 706), *a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*

A questão relativa ao valor das astreintes em caso de não cumprimento reiterado de determinação judicial é questão tormentosa e objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência.

Com relação aos parâmetros para fixação do valor das astreintes, além da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da vedação do enriquecimento sem causa, o C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu algumas diretrizes norteadoras do instituto, como (i) *valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado*; (ii) *tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade)*; (iii) *capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor*; (iv) *possibilidade de adoção de outros meios coercitivos pelo magistrado* e (v) *dever das partes de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss)* (AgInt no AREsp 1.657.149/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22/06/2020).

No caso, diante das circunstâncias do caso concreto, reputo que, considerada a redução já determinada pela decisão recorrida, o valor das astreintes é razoável (R\$50.000,00), tendo observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em consonância com os critérios acima mencionados para o estabelecimento de multa por descumprimento, inclusive considerado o poder econômico da agravante.

Por estas razões, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator